



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000258050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051122-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JURANDIR PEREIRA DE ABREU, ELIANE MARIA SIMOES LESTE, ELISANGELA MARIA SIMOES DE PAULA e ANICETO SIMOES PEREIRA DE ABREU, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º Juiz, Desembargador Francisco Bianco, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 19 de março de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051122-47.2025.8.26.0000

Agravantes: Jurandir Pereira de Abreu e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Origem: 13ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital

MM. Juiz: Luiza Barros Rozas Verotti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS E SUBSEQUENTE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. Decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação de herdeiros, condicionando o levantamento dos valores executados à existência de prévia partilha. Pretensão dos herdeiros à reforma. Descabimento. Para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores a serem habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens dos exequentes falecidos, com definição do quinhão que cabe a cada respectivo sucessor. Poder geral de cautela do juiz, visando a evitar a prática de atos processuais que se revelem lesivos a um ou mais sucessores. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Jurandir Pereira de Abreu* e outros, herdeiros da exequente Rosa Cecília Simões, em face da r. decisão de fls. 454 dos autos do cumprimento de sentença de origem, que deferiu a habilitação de herdeiros diretamente nos autos, porém, condicionou o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha, de procedimento de sobrepartilha ou de escritura pública de inventário e partilha.

Em sede recursal, os agravantes alegam, em síntese, que, por força do que dispõem os arts. 110; 687 a 689; 778, §1º, II e 1.784, todos do CPC, é possível a sucessão processual do credor por seu espólio, por seus herdeiros ou por seus sucessores, sempre que por morte for transmitido o direito resultante do título executivo, e que a realização de inventário é desnecessária tanto para a habilitação dos herdeiros quanto

para o levantamento de valores nos autos. Colaciona julgados. Requer o provimento do recurso, dispensando-se a abertura de formal de partilha, de procedimento de sobrepartilha ou de escritura pública de inventário e partilha para fins de levantamento de valores.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Inicialmente, anota-se que foi dispensada a contraminuta, por medida de economia e processual, e dada a ausência de prejuízo à parte agravada.

Assim, e atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, mas não comporta provimento.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 110, que, *“ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”*. Por sua vez, no art. 687, preceitua que *“a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”*. Prevê ainda, no art. 688, II, que *“a habilitação pode ser requerida: (...) pelos sucessores do falecido, em relação à parte”*. Por fim, estabelece, no art. 778, § 1º e inciso II, que *“podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...) o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo”*.

Como se vê, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual.

E, nesse aspecto, conforme decidido pelo Juízo de

primeiro grau na decisão ora impugnada, os documentos juntados aos autos principais se mostraram suficientes para demonstrar a condição de herdeiros dos agravantes, razão pela qual se admitiu a habilitação deles no feito a fim de se garantir a regularidade processual.

De outro lado, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, de fato, mostra-se necessária a formalização de prévia partilha.

Isso, porque o procedimento de habilitação tem como única finalidade regularizar a representação processual, ao passo que o levantamento dos valores deve observar as regras sucessórias.

Tal lógica decorre do fato de o processo civil pátrio ser norteado, dentre outros princípios, pela economia processual – a recomendar que a prática de qualquer ato no curso da demanda judicial se dê de maneira consciente, evitando-se que se autorize determinada conduta que possua, em juízo de probabilidade, chances razoáveis de ser revista, no todo ou em parte.

Sobre o tema, leciona Marcelo Bonizzi:

O chamado “princípio da economia processual” está relacionado a um dos princípios informativos do processo – economia – já visto e é, de certa forma, mais abrangente que o princípio da instrumentalidade das formas.

É claro que a relativização da forma dos atos processuais provoca alguma economia processual, na medida em que se evita a repetição desnecessária de atos processuais quando, sem prejuízo às partes, os fins propostos pela lei foram alcançados.

(...)

Além dos institutos já previstos na lei processual, cabe ao juiz gerenciar o processo de forma a causar, razoavelmente, o menor gasto possível do dinheiro do contribuinte e das partes na condução do processo, sem perder de vista a celeridade desse processo que, para além de sua própria importância, evidentemente contribui para a economia de recursos das partes.

(Princípios do processo no novo Código de Processo Civil,

2016, p. 210)

Ao mesmo tempo, e visando a dar concretude material a este princípio, incumbe ao juiz utilizar as ferramentas ao seu alcance no ordenamento jurídico de maneira sincrônica e ponderada, não se limitando a aplicar de forma estanque a legislação.

Sobre o tema, discorre Araken de Assis:

O art. 8º do NCPC manda o juiz aplicar o ordenamento jurídico, atendendo os fins sociais e o bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Em outras palavras, ao aplicar as normas (regras e princípios), o juiz há de fitar e sopesar os efeitos da decisão no seu contexto social. Ora, não é somente nessa oportunidade que tem lugar semelhante aplicação; ao contrário, no curso do processo, resolvendo as questões incidentes, impulsionando o processo e preparando a resolução de mérito, os acontecimentos compelem o juiz a aplicar o ordenamento jurídico e fitar as potenciais consequências da decisão.

(Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo I, 2015, p. 922)

E não se olvida que, para tal, a aplicação do poder geral de cautela do magistrado possui repercussão significativa, uma vez que, com base neste fundamento, autoriza-se a adoção de medidas excepcionais quando as particularidades do processo assim o exigirem, mormente para evitar a prática de lesão grave e/ou de difícil reparação.

Por oportuno, transcrevo a conceituação deste poder do magistrado, nos termos do escólio doutrinário de Fernando Gajardoni:

Sendo certo que o legislador não poderia previamente imaginar todas as situações de risco que justificassem a intervenção cautelar do Estado, com sabedoria o sistema incorporou com arrimo no direito comparado uma fórmula genérica a permitir ao magistrado ofertar tutela cautelar fora das situações expressamente previstas em lei.

Trata-se do que se convencionou chamar poder geral de cautela do juiz, cuja previsão legal se encontra no art. 798 do CPC.

Prevê o dispositivo que, além dos procedimentos cautelares específicos regulados no capítulo II do CPC, poderá o juiz determinar as medidas provisórias julgadas adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

A doutrina vem indicando que se trata de um poder supletivo, ou melhor, integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional, com lastro constitucional, decorrente da garantia de acesso à Justiça, que põe a salvo qualquer situação, mesmo não prevista em lei, que demande tutela jurisdicional (ar. 5º, XXXV, da CF).

(A Moderna Ótica do Poder Geral de Cautela do Juiz. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). Tutelas de urgência e cautelares. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 534)

E se ao magistrado é atribuído poder para a prática de ato que vise a evitar tal “lesão grave” ou “dano de difícil reparação”, com mais razão deve ser reconhecido igual poder para a sua negativa, desde que fundamentada, ao atendimento de pretensão de quaisquer das partes que possa acarretar tais danos. Dito de outro modo, e empregando-se por analogia a dinâmica do art. 300 do CPC, seria o caso de negar o acolhimento de pretensão que possua ínsito a si o *periculum in mora inverso*.

Colaciono, por oportuno, precedentes do C. STJ:

MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. PROCEDIMENTO EXECUTIVO SUSPENSO EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESBLOQUEIO DE VALORES INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PERICULUM IN MORA INVERSO. CONFIGURADO. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL PRESENTE. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

1. Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente não cuidou de demonstrar qualquer prejuízo concreto decorrente da decisão recorrida.

2. *Observa-se, in casu, periculum in mora inverso, uma vez que o deferimento da liminar requerida, com o conseqüente levantamento de valores vultosos pelos credores, representa, para a requerida - dadas as circunstâncias da causa - risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, conforme consta dos autos, ainda que se tratando de sentença transitada em julgado, existe, em favor da requerida, pedido rescisório julgado procedente pelo Tribunal a quo.*

3. *"O Agravo do art. 545 do CPC deve demonstrar a procedência das razões do recurso rechaçado, atacando a decisão agravada. No agravo interno não se admite a alegação de fatos novos ou o aditamento ao recurso." (AgRg no Ag 436182 / SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 23.06.2003 p. 248).*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg na MC n. 14.499/ES, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 2/9/2008, DJe de 29/9/2008.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I - O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões (art. 542, § 3º, do CPC).

Excepcionalmente, admite-se que o recurso retido nos autos seja processado, uma vez que à falta de um julgamento poderá resultar à parte dano irreparável ou de difícil reparação, ou mesmo na perda do seu objeto, o que não é a hipótese dos autos.

II - O que se vislumbra na hipótese é periculum in mora inverso, ou seja, possibilidade de causar dano de difícil reparação ao consumidor uma vez que haverá dificuldade deste em pagar por ligação interurbana quando se trata de localidades próximas, ou mesmo de deixar de fazer tais ligações por não ter como pagar pelo preço elevado.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 808.726/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 24/4/2007, DJ de 17/5/2007, p. 208.)

Suspensão de liminar (deferimento). Agravo regimental. Legitimidade do Estado-Membro para intervir. Lei nº 9.469/97, art. 5º. Reflexo econômico na estatal. Insolvência das agravantes. Interesse público.

Prejuízo à empresa pública federal - BNDES. Periculum in mora inverso. Recurso provido.

- A pessoa jurídica de direito público interno tem legitimidade para intervir nas causas que possam refletir sobre a economia estatal vinculada, embora de forma indireta.

- Sem a cobrança de pedágio - única forma de remuneração pelos serviços realizados na rodovia concedida -, as agravantes tendem a uma situação de insolvência, causando prejuízo ao interesse público, pois sua principal credora é empresa pública federal - BNDES.

- Os usuários da rodovia, ao invés das agravantes, terão como recuperar o valor do pedágio caso pago indevidamente.

- Agravo regimental provido.

(AgRg na Pet n. 1.623/SC, relator Ministro Nilson Naves, Corte Especial, julgado em 19/12/2002, DJ de 4/8/2003, p. 1.)

Assim, não pode o Magistrado autorizar o levantamento de valores depositados nos autos sem que possua um juízo de certeza acerca das frações de patrimônio que cabem a cada sucessor, sob risco de promoção de enriquecimento sem causa (para eventuais sucessores que levarem mais valores do que lhes cabe) ou de lesão (para os demais sucessores).

Daí porque o levantamento dos valores somente é possível após o inventário e a partilha dos bens do *de cuius*, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor – lógica esta que não se aplica ao simples ato de habilitação, que representa apenas a assunção do papel de parte pelo sucessor, mas não lhe autoriza, de *per se*, o levantamento do montante depositado.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E

REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha.

III. No caso, além de as razões recursais estarem dissociadas do que restou decidido no acórdão combatido, os fundamentos do referido acórdão não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso.

IV. Demais disso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

V. A título meramente ilustrativo, registra-se que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL.

HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão.

Agravo interno improvido.

(AgInt no Prc n. 5.236/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021; g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.

2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido.

3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro,

Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020; g.n.)

É como vem decidindo também esta Corte, em casos análogos:

*Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Coautora falecida no curso do processo. Herdeira que pretende sua habilitação direta nos autos, assim como o levantamento dos valores, independentemente da partilha do referido bem no âmbito de inventário ou sobrepartilha. Indeferimento na origem. Insurgência. Cabimento em parte. **Levantamento de valores que somente pode ocorrer com a expedição do formal de partilha ou sobrepartilha.** Precedentes. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2266717-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024; g.n.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Habilitação direta dos herdeiros. Possibilidade. Regularização processual. Inteligência do art. 110, CPC/2015. Celeridade processual. **Levantamento dos valores que pertence ao espólio e depende de prévia partilha.** Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2229727-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023; g.n.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de habilitação dos herdeiros e levantamento do crédito de titularidade dos falecidos, sem a necessidade de partilha – Impossibilidade – **Levantamento condicionado à comprovação, pelos herdeiros, da regular partilha dos créditos em questão, pela via judicial ou extrajudicial** - Decisão reformada, apenas para homologar a habilitação dos herdeiros indicados nos autos, regularizando a representação processual – Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2189766-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023; g.n.)

*Agravo de Instrumento – Ação de desapropriação em sede de cumprimento de sentença – **Falecimento do expropriado – Pretensão dos herdeiros de habilitarem-se nos autos para fins de levantamento do numerário depositado** – Agravo manejado contra a decisão que indefere o pleito – Desprovidimento de rigor – **A habilitação direta dos herdeiros por si só não garante o direito ao levantamento dos valores devidos ao falecido, porquanto o montante devido integra o universo patrimonial deste, devendo o valor ser partilhado nos autos próprios** – Necessidade de sobrepartilha, se já houver encerrado o inventário – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2226505-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022; g.n.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Complementação de pensão por morte – **Recurso contra decisão que condicionou o levantamento dos valores pelos herdeiros à prévia partilha do crédito** – **Habilitação dos sucessores que se dá mediante a simples comprovação da condição de herdeiros** – **Levantamento de valores que deve observar as regras sucessórias** – Decisão mantida – Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2212912-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021; g.n.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Execução de sentença** – **Falecimento do Autor no curso do processo** – Sucessão processual – Homologação das habilitações dos herdeiros e sucessores – Pedido de levantamento de valor depositado em favor do Exequente indeferido, o qual foi determinado a remessa para o Juízo do Inventário, posto que deverão ser objeto de sobrepartilha – Irresignação – Manutença – **Admissibilidade de substituição processual para habilitação, independentemente de abertura de inventário, mediante simples comprovação da condição de herdeiros** – Inteligência dos arts. 110, e 778, §1º, II do NCPC – **Inviabilidade, contudo, de levantamento de valores, ante a existência de patrimônio a ser inventariado e ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (arts. 669 e 670 do CPC).***

Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2202144-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021; g.n.)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA Cumprimento de sentença acolhendo ação ajuizada por servidores estaduais inativos pretendendo o recálculo dos adicionais temporais. Pretensão de habilitação direta dos herdeiros. Cabimento. Possibilidade de levantamento, contudo, mediante comprovação, por eles, de regular partilha do crédito em questão, pela via judicial ou extrajudicial. Precedentes. Recurso provido, em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2152966-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021).

Por fim, não se olvida que o E. Conselho Superior da Magistratura editou o Provimento CSM nº 2.753/2024, que tratou dos procedimentos específicos para expedição de precatórios e RPV no âmbito desta Corte, tornando imprescindível a juntada de documento comprobatório do quinhão de cada herdeiro para fins de levantamento dos valores depositados ou de ordem judicial emanada do Juízo competente, nos termos dos artigos 5º, §§ 7º e 8º, 20 e 21. *In litteris*:

Art. 5º O envio da requisição de pagamento de precatório à DEPRE é de responsabilidade do juízo da execução e a transmissão deverá ocorrer através do sistema eletrônico de requisição de precatórios, devendo conter todos os dados e informações exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Provimento.

(...)

§ 7º Caso o óbito do beneficiário ocorra antes da expedição do precatório:

I - a requisição deverá ser expedida em nome do espólio, representado pelo inventariante, caso ainda não tenha ocorrido a homologação da sucessão processual;

II - já tendo ocorrido a homologação da sucessão em favor dos herdeiros pelo juízo competente, deverão ser expedidas

requisições individuais para cada um deles, com o quinhão correspondente.

§ 8º Caso o óbito do beneficiário ocorra após a expedição do precatório, a alteração da titularidade do crédito na DEPRE em favor dos herdeiros será feita apenas mediante ordem judicial ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

(...)

Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.

Art. 21. A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

E, consoante a jurisprudência desta Corte, a “autoridade judicial competente” a que alude o art. 21 acima transcrito é o juízo competente para apreciação de matéria sucessória (ou seja, a Vara de Sucessões ou o Juízo que lhes faça as vezes). *In litteris:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu o pedido de habilitação direta dos herdeiros da falecida exequente, bem como o levantamento de valores pertencentes ao espólio, até que sejam definidos pelas vias legais os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores. Reforma em parte. 1. Habilitação direta dos interessados que não obsta a tramitação do cumprimento de sentença, o que enseja a reforma da r.decisão agravada neste ponto, devendo ser homologada a vindicada habilitação, após a análise de toda a documentação necessária e manifestação da parte adversa. Ressalva, apenas, quanto ao levantamento de valores, que

dependerá de esclarecimento a respeito da existência de processo de inventário ou arrolamento em curso, anexadas cópias do processo judicial, inclusive formal de partilha homologado, devendo constar o valor contemplado nos autos do cumprimento de sentença. 2. Regra do Direito Processual pátrio de que os valores de pessoas falecidas se levantam no juízo do inventário. Resguardo ao direito de terceiros, inclusive. Vedado o seu levantamento sem a prévia partilha. Segurança jurídica. 3. Determinação expressa estabelecida pelo artigo 20, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.753/2024, que assim reza: 'Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações: I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao "de cujus", data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores; II - quinhão devido a cada sucessor; III - dados bancários de cada sucessor; IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.' 4. Recurso provido parcialmente. Decisão reformada em parte, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2283205-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Em face do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora



DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 34820
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051122-47.2025.8.26.0000
COMARCA: Capital
AGRAVANTES: Jurandir Pereira de Abreu e outros
AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Luiza Barros Rozas Verotti

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adotado o relatório já apresentado, ousou divergir, respeitosamente, da Ilustre Relatora Sorteada, a Eminente Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, conforme as razões de fato e de direito a seguir especificadas.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte agravante, *data vênia*, mereceria provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Pois bem. É possível a habilitação de herdeiros e sucessores de litigante falecido e o levantamento de valores depositados nos autos, na fase de execução de título judicial, independentemente de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha.

Confira-se, por oportuno, o disposto nos artigos 110 e 313, I, §§ 1º e 2º, II, do CPC/15, nos seguintes termos:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”

Ademais, o artigo 778 do CPC/15 autoriza, inclusive, a execução forçada de título executivo pelos próprios e respectivos herdeiros ou sucessores. Confira-se:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

*II - o espólio, **os herdeiros ou os sucessores do credor**, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;*

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.” (destaques acrescidos)

Como se vê, nada autoriza, respeitosamente, eventual conclusão diversa, no caso concreto, para a transmissão de valores depositados judicialmente, em homenagem aos princípios da celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.018.236/PR; Rel. o Min. Nefi Cordeiro; j. 15.10.15)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel.

Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg no AREsp nº 669.686/RS; Rel. o Min. Sérgio Kukina; j. 21.5.15)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros – R. decisão que indeferiu o pedido de habilitação direta dos sucessores nos autos da execução, entendendo que a providência depende da comprovação da abertura do inventário - Descabimento – Juízo da execução que é o competente para o levantamento dos valores, mesmo porque sequer houve a abertura de inventário - Sucessão de partes que se opera com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC – Princípio do "droit de saisine" – Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica – Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2069663-75.2018.8.26.0000; Rel. a Des. Silvia Meirelles; 6ª Câmara de Direito Público; j. 30.7.18)

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu a habilitação dos sucessores do executado falecido para integrarem o polo passivo da ação e responderem até o limite da herança, bem como a ratificação do perito quanto à avaliação do bem imóvel. Em razão da inexistência de inventário, admite-se a habilitação direta dos herdeiros do devedor. Falta de impugnação específica do laudo pericial e de seu complemento. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2017283-75.2018.8.26.0000; Rel. o Des. Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 6.6.18)

“HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – Decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros, entendendo que a legitimidade para habilitação é do espólio – Inexistência de inventário – O Código de Processo Civil permite a habilitação nos próprios autos, pelos herdeiros ou pelo espólio – Legitimidade dos herdeiros para habilitação e prosseguimento da execução. Recurso provido.” (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2012050-97.2018.8.26.0000;
Rel. o Des. Moacir Peres; 7ª Câmara de Direito Público;
j. 18.4.18)

Portanto, a reforma do r. pronunciamento jurisdicional impugnado seria de absoluto rigor, para reconhecer a possibilidade e autorizar o levantamento de valores depositados nos autos, em favor dos respectivos herdeiros e sucessores da parte exequente falecida, no momento processual oportuno, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, com a licença da Ilustre Relatora Sorteada, da qual, ousou, respeitosamente, divergir, o meu voto **DARIA PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte agravante, para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO
3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	HELOISA MARTINS MIMESSI	29F5CF01
17	21	Declarações de Votos	FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO	2A2CCC38

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2051122-47.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.